

ILMA. SENHORA PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA - MG.

Ref. Procedimento Licitatório nº 062/2018 - Pregão Presencial 044/2018.

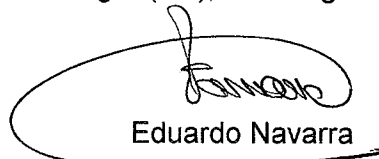
Objeto: Contratação de seguros para os veículos pertencentes a frota municipal.

GENTE SEGURADORA S.A., sociedade anônima de direito privado com sede na Rua Mal. Floriano Peixoto nº 450, bairro Centro Histórico, CEP 90.020-060, Porto Alegre/RS, inscrita no CNPJ/MF nº 90.180.605/0001-02, por seu representante credenciado, vem, respeitosamente à presença de V.Sas., em face do recurso administrativo interposto por **MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.**, contra a correta decisão *a quo* proferida que regularmente classificou a proposta e habilitou esta licitante, apresentar as presentes **CONTRARRAZÕES DE IMPUGNAÇÃO AO RECURSO**, o que faz com fulcro na Lei nº 10.520/2002 c.c Lei nº 8.666/93 e na forma das razões de fato e de direito que passa a expor.

Requer o recebimento das presentes contrarrazões, eis que tempestivas e na forma da Lei e, ao cabo, a plena manutenção do julgamento e decisão proferida que declarou a recorrida vencedora do certame.

Termos em que pede e espera deferimento.

Porto Alegre (RS), 30 de agosto de 2018.



Eduardo Navarra
Representante Credenciado

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 062/2018 – PREGÃO PRESENCIAL Nº 044/2018.

CONTRARRAZÕES DE IMPUGNAÇÃO A RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE - IMPUGNADA: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

RECORRIDA - IMPUGNANTE: GENTE SEGURADORA S.A.

DOUTO PREGOEIRO

EMÉRITOS JULGADORES !

Absolutamente correto o julgamento “a quo” proferido, cuja decisão classificou regularmente a proposta e habilitou a recorrida, Gente Seguradora S.A., uma vez que esta apresentou proposta plenamente de acordo com as exigências editalícias, no que se refere as assistências e coberturas solicitadas.

Não há razões de qualquer natureza que justifique a reforma da decisão e a desclassificação da proposta da recorrida, a qual atende a todas as finalidades da contratação pretendida por este órgão.

A recorrente, no afã de a qualquer custo tentar vencer o certame, insurge-se contra o correto julgamento promovido, com base em mera tese sofismática.

De fato, em que pese a argumentação trazida pela recorrente, suas razões

não merecem prosperar a fim de reformar o *decisum* prolatado por esta douta comissão julgadora, conforme se passa a analisar, não sem antes adentrar em importante preliminar de mérito, suficiente para fulminar de plano a análise do recurso, senão vejamos.

I. PRELIMINARMENTE.

a) Intempestividade na apresentação do recurso

De antemão, torna-se imperioso ressaltar que as razões recursais apresentadas pela recorrente, Mapfre Seguros, são INTEMPESTIVAS, eis que apresentadas completamente fora do prazo de 03 (três) dias estipulado pela Lei nº 10.50/2002 – Lei do Pregão.

O dispositivo legal assim anuncia em seu art. 4º:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos

(grifamos)

Basta observar que a sessão do Pregão ocorreu em 06 de agosto de 2018, ocasião em que a recorrente, Mapfre Seguros Gerais S.A., através de seu representante credenciado na sessão pública, manifestou a sua intenção de recorrer contra a habilitação da ora recorrida, Gente Seguradora S.A.

Na medida em que a sessão se deu em 06 de agosto de 2018, sendo 03 (três) dias o prazo recursal previsto no artigo supra, a recorrente dispunha da data final de 09 de

agosto de 2018 para protocolo do recurso administrativo (sessão em 06 de agosto de 2018 implicou em 07, 08 e 09 de agosto de 2018 como prazo fatal).

Ocorre que a peça apresentada pela recorrente, cuja lauda inicial tem a data de 15 de agosto de 2018 e na última lauda a data de 15 de agosto de 2018, quando já expirado o prazo recursal.

Houve a preclusão do direito de recorrer em 09 de agosto de 2018, último dia possível para protocolar a peça recursal, já que a Lei confere, para a modalidade pregão presencial, o exíguo prazo de 03 (três) dias para o ato.

A recorrente é plenamente sabedora disso, eis que licita em todo o país, competindo cotidianamente contra a recorrida.

Não há como superar o prazo recursal delimitado em Lei, sob pena de severa ofensa ao princípio da legalidade. O prazo legal deve ser obedecido, inexistindo margem para qualquer lacuna interpretativa ou concessões.

A Lei é a Lei e assim deve ser cumprida, pouco importando qualquer ajuste entre as partes licitantes, atas lavradas etc. O prazo recursal está definido em Lei como sendo de 03 (três) dias e assim deve ser observado, respeitado e cumprido.

Assim sendo, cumpre este órgão municipal **NÃO CONHECER DO RECURSO, EIS QUE INTEMPESTIVO**.

b) Ausência de pressuposto básico de admissibilidade do recurso

Preliminarmente, há de se verificar, que o recurso administrativo interposto pela recorrente apresenta-se viciado a ponto de merecer rejeição sumária sem apreciação de seu mérito.



Não há identificação. O recurso não está assinado.

A doutrina dominante, forte nas lições do Mestre Marçal Justen Filho in “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos” Ed. AIDE, 4ª edição - 1997, pág. 501, é categórica ao afirmar que:

O cabimento do recurso administrativo sujeita-se à presença de determinados pressupostos. Sem esses pressupostos, nem se chega a apreciar o mérito da questão.

A existência de pressupostos recursais retrata a vedação legal ao exercício meramente arbitrário da faculdade de impugnar atos administrativos. Trata-se de evitar desperdício de tempo e de energia na apreciação da insatisfação do particular. Os pressupostos recursais são requisitos que todo o recurso deve apresentar sob pena de não ser conhecido - vale dizer, não ser efetivada a revisão do ato administrativo impugnado.

(grifamos)

Esses necessários pressupostos recursais se apresentam diferenciados em subjetivos e objetivos, sendo os subjetivos atinentes à pessoa do recorrente e o último, referentes aos elementos e dados do procedimento.

São pressupostos subjetivos, a legitimidade e o interesse recursal.

E o recurso ora impugnado, mostra-se incabível e inapreciável, uma vez que carece da necessária demonstração da LEGITIMIDADE por quem o firma.

Quem o firmou ?

Não resta demonstrado e identificado na peça recursal, a qual se limita a apresentar, ao final sem assinatura e sem qualquer identificação a quem pertença.

Estamos, pois, frente a um vício insanável, que preliminarmente, invoca ao dever de rejeição sumária do recurso, pois a petição apresentada pela licitante ora impugnada, de cara, peca em algo simples, porém básico: **AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DE QUEM O FIRMA E PROVA DE SUA LEGITIMIDADE !**



Com efeito, a matéria preliminar trazida à tona comprova a falta de cumprimento aos prazos estipulados na Lei do Pregão no que se refere ao recurso interposto pela recorrente, MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A. e a ausência de identificação e assinatura de quem o firma, o qual deve ser preliminarmente rejeitado, sem a análise e conhecimento de seu mérito.

À Comissão de Licitações não cabe fazer presunções. É ônus de qualquer empresa recorrente, bem instruir o recurso interposto, o que não foi feito pela empresa ora impugnada.

A matéria preliminar trazida à tona, comprova a falta de pressupostos essenciais e básicos no recurso interposto pela recorrente, MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A., devendo ser preliminarmente rejeitado, sem a análise e conhecimento de mérito.

Mister se faz, sequer o **CONHECIMENTO DO RECURSO ORA IMPUGNADO**, devendo esta nobre Comissão Julgadora não lhe estender conhecimento e, principalmente, provimento, por falta de cumprimento aos prazos legais e legitimidade do recurso por falta de identificação e assinatura.

Entretanto, ainda que não bastem as razões e fundamentos preliminares levantadas para o recurso ora impugnado, também, ao adentrar no seu mérito, novamente não prospera a pretensão da recorrente, senão vejamos.

II. DOS FATOS E DO DIREITO

A hipótese explicitada no recurso administrativo interposto pela recorrente, Mapfre Seguros Gerais S.A., para a desclassificação da proposta e da habilitação desta, versa sobre suposto descumprimento editalício.

Primeiramente, cumpre destacar que a recorrida apresentou a sua proposta



de preços e seus documentos de habilitação conforme as exigências do Edital. Não há que se falar em falta de comprovação de qualificação competente para o cumprimento do contrato.

Assistência 24 horas

O edital prevê expressamente em seu Anexo I - Termo de Referência, a exigência das seguintes coberturas e assistências:

ASSISTÊNCIA 24 HORAS: ITENS 1 AO 21

Sem Limite de quilometragem para todos os veículos e aos passageiros por qualquer motivo de paralização do veículo.

COBERTURA AOS VIDROS, FARÓIS, LANTERNAS E RETROVISORES: ITENS 1 AO 21

Cobertura de vidros completa, retrovisores, faróis e lanternas – Franquias abaixo

- Parabrisa dianteiro e traseiro = R\$ 200,00
- Retrovisores, Lanternas e Fârois = R\$ 120,00
- Reparo de quebra de Parachoque = R\$ 120,00

A recorrente insurge-se sobre a habilitação da recorrida, Gente Seguradora, por supostamente esta não cumprir com as regras editalícias estabelecidas, especificamente no que concerne ao registro do código 0542 – Assistência e outras coberturas.

A Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), é a autarquia responsável pelo controle e fiscalização do mercado de seguros. Dentre de suas atribuições, ela regulamenta a constituição, organização, funcionamento e fiscalização dos que exercem atividades subordinadas ao Sistema Nacional de Seguros Privados, bem como a aplicação das penalidades previstas.

Em se tratando das assistências, torna-se imperioso destacar que para as seguradoras **estes serviços são enquadrados em caráter meramente complementar ao contrato de seguro**, o que não denota nenhuma importância para o julgamento do certame.

A SUSEP não autoriza ou desautoriza, habilita ou inabilita, qualquer seguradora neste país, só por ofertar com os seguros que vendem no mercado, os serviços

accessórios que tem “registro do código 0542”.

Isso é invenção da MAPFRE, sofismando no intuito de tentar vencer o certame licitatório de toda e qualquer forma.

A Circular nº 310/2005 emitida pela SUSEP regulamenta tal situação, conforme segue:

CIRCULAR SUSEP Nº 310, 19 de dezembro de 2005.

Art.1º Regular a oferta, pelas sociedades seguradoras, de serviços de assistência, caracterizados como atividades complementares aos contratos de seguros e estabelecer a diferenciação entre estes serviços e as garantias similares oferecidas em contrato de seguro.

Art. 2º As sociedades seguradoras deverão assumir responsabilidades subsidiária perante o segurado pela prestação dos serviços de assistência, na hipótese destes não serem oferecidos como garantias de contratos de seguro.

§1º Os serviços de assistência não poderão ser prestados diretamente pelas sociedades seguradoras.

§2º Os serviços mencionados no caput deste artigo terão regulamentos previstos em documento próprio, apartado contratuais do seguro.

3º O documento a que se refere o parágrafo anterior não terá submetido à SUSEP.

§4º Quando cobrado do segurado, o pagamento dos serviços poderá ser realizado no mesmo documento de cobrança do prêmio comercial, desde que esteja devidamente discriminado.

§5º O regulamento não poderá prever pagamento em espécie ou reembolso ao segurado.

§6º Quando os custos desses serviços forem suportados diretamente pelas sociedades seguradoras, deverão ser contabilizados na conta Serviços de Assistência, dentro do subgrupo de sinistros retidos.

(grifamos)

Em suma, há duas formas de se prestar este serviço: (I) a seguradora



submete a comercialização das assistências nos contratos de seguros sob a aprovação da SUSEP, devendo ter o caráter prioritariamente indenizatório ou de reembolso, ou (II) oferta para o mercado este serviço com o caráter complementar ao contrato de seguros, utilizando-se de regulamentos próprios das seguradoras, não necessitando nestes casos subordinação da SUSEP para aprovação, e conseqüentemente, qualquer “registro no ramo 0542”.

A recorrida, Gente Seguradora, optou por comercializar as assistências exigidas no edital em caráter complementar ao contrato de seguro, ou seja, não será cobrado nenhum adicional ao prêmio em caso de acionamento destes serviços. Contabilmente esta cortesia comercial será contabilizada na Conta de Serviços de Assistência, dentro do subgrupo de sinistros retidos conforme o art. 6º da já citada Circular.

A recorrida é responsável subsidiária pela prestação dos serviços de assistências através de seus prestadores de serviços credenciados. Dessa forma, pode garantir maior mobilidade e eficácia no acionamento das assistências, pois conta com oficinas locais para o atendimento. Por este motivo não necessita do “cadastro do código 0542 na SUSEP” para atividades complementares as coberturas seguradas.

Por outro lado, na prestação de serviço da recorrente, esta poderá acrescentar o valor no prêmio cobrado ou no reembolso, ou prestar o serviço de assistência vinculado ao contrato de seguro. Esta forma adotada solicita preferencialmente que seja feita na forma de pagamento de indenizações ou reembolso, conforme o art. 3º da Circular 310.

Trata-se de uma prerrogativa comercial das sociedades seguradoras, embutir o adicional de assistências dentro de suas apólices de seguros, ou assumir as responsabilidades subsidiárias deste serviço e manipular a sua prestação diante de pessoal técnico autorizado. As duas alternativas são autorizadas e fiscalizadas pela SUSEP, sendo que nenhuma delas demonstra qualquer prejuízo para a contratação de parte dos órgãos da Administração Pública.

Ainda assim, questiona-se: qual a relevância para este órgão público se a prestação do serviço de assistência for vinculada ao contrato de seguro ou emitida em documento

próprio da seguradora ?

Para o debate do caso e o final convencimento desta comissão julgadora, mister se faz, serem fixadas algumas premissas hermenêuticas.

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, devendo ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

J.C. Mariense Escobar na obra “*Licitação Teoria e Prática*”, editora Livraria do Advogado, 3ª edição, Porto Alegre/RS, à págs. 67 e 68, assim prevê sob o princípio do julgamento objetivo:

O princípio do julgamento objetivo, por seu turno, reflete a imposição de nada ser feito subjetivamente, delimitando -se o poder discricionário da Administração pelas regras contidas no edital. O julgamento objetivo e a vinculação ao instrumento convocatório são princípios básicos interdependentes. Ambos contribuem definitivamente para delimitar no procedimento licitatório o seu conteúdo de discricionariedade. A licitação é, de certo modo, um procedimento unilateral e discricionário. **Entretanto, a obrigatoriedade de julgamento objetivo, vinculado ao edital, impede escolha de propostas com base em juízos e formulações que não tenham sido divulgadas previamente. Todos os licitantes têm o direito de saber, antecipadamente, de que maneira será escolhida a proposta mais vantajosa, a fim de poderem ofertar, em igualdade de condições.**

(grifamos)

Com base em tal entendimento, pode-se concluir que em nenhum momento o Edital solicitou a comprovação da forma da prestação do seguro de assistência. Se esta Douta Comissão Julgadora, após abertura do certame utilizar-se de critérios não previstos no instrumento convocatório para julgar a habilitação das participantes, estará recaindo ao que expressamente é vedado pela Lei de Licitações: FATOR SIGILOSO.

A Lei de Licitações assim prevê em seu art.44:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

(grifamos)

Marçal Justen Filho, em sua obra "Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos", 15ª Edição, Editora Dialética, pág. 707, assim interpreta o art. 44 da Lei:

A Lei nº 8.666 proíbe, de modo expresso, critérios ou fatores ocultos ou sigiloso. Consagra-se a mais absoluta objetividade do julgamento. Não é demais ressaltar que a manutenção em si do art. 44. Tal como acima já exposto, especialmente nos comentários ao art. 40, não se admite como válida a recusa da Administração em dar ao conhecimento público os orçamentos que ela elaborou para balizar o julgamento ou preço máximo previsto.

O recurso da recorrente mostra-se meramente procrastinatório para o fim da continuidade no certame. A recorrente é sabedora das normas que regulam o serviço complementar de assistências. Sob uma análise distorcida do princípio da legalidade e da vinculação do instrumento convocatório, está solicitando, levemente, a indevida inabilitação da recorrida.

Em nenhum momento em sua peça recursal foi mencionado qual documentação a Gente Seguradora deixou de apresentar para a sua desclassificação. A alegação de que a empresa não possui o código do produto 0542 não alcança qualquer viabilidade.

Ademais, para os fins do certame pouco importa se o serviço de assistência é prestado de forma direta ou subsidiária pelas seguradoras, pois o critério de julgamento definido pelo edital foi o de menor preço por lote.

Limite de Retenção

De antemão, ressalta-se que a Resolução SUSEP CNSP nº 276/2013, baseada no recurso da recorrente não possui qualquer eficácia e viabilidade legal, eis que se trata de uma **norma REVOGADA**.

Ademais, a SUSEP não emite certidão que comprove o limite de retenção das companhias seguradoras, e sim, apenas disponibiliza na forma de consulta pública em seu website a provisão de valores retidos nos ramos em que cada seguradora opera.

Sendo assim, para fins de uma compreensão sobre o limite de retenção, anexamos a **resposta-ofício nº 06/2017 expedido pela SUSEP, que dá plena sustentação quanto ao limite de retenção, juntamente com a declaração expedida pelo Ressegurador IRB – Instituto de Resseguros do Brasil, constando todos os limites disponíveis para esta seguradora operar.**

O Ofício 06/2017 emitido pela SUSEP é esclarecedor e basilar ao afirmar que as companhias seguradoras podem comercializar seguros que apresentem importância segurada maior que os valores de limite de retenção, valendo-se de várias ferramentas, como o resseguro.

Basta verificar a declaração da SUSEP, ofício nº 06/2017 e a declaração da Resseguradora IRB, para bem constatar como é o mercado segurador no quesito limite de retenção. Contrariar esse fato é adentrar em irregularidade perante a SUSEP e conseqüente ilegalidade, passível de apuração de responsabilidades, eis que fere toda a harmonia e segurança jurídica do sistema securitário nacional.

O limite de retenção é a capacidade da recorrente em suportar os prejuízos em casos de sinistros e a partir do resseguro que possui, supera em muito o que o edital exige, lhe conferindo plena e vasta capacidade para atender os bens segurados, no caso de sinistros.

O objetivo principal é garantir a solvência do sistema, o que não

impede que as seguradoras comercializem apólices com limites de garantia superiores ao limite técnico, desde que utilizem as ferramentas de resseguro disponíveis no mercado e aprovadas pela autarquia SUSEP, como é o caso da recorrida, via IRB.

Na prática, as seguradoras pulverizam o risco através do cosseguro, resseguro automático e resseguro facultativo, conforme previsto na Lei Complementar 126/07 e artigo 761 do Código Civil. O Contrato de resseguro facultativo encontra guarida no inciso III, do art. 2º da Resolução CNSP nº 168/07.

De forma geral, as seguradoras utilizam os limites de seus contratos automáticos de resseguro. Caso o limite necessário seja superior, utiliza-se o resseguro facultativo, conforme procedimentos definidos pela legislação em vigor. Inclusive, os resseguradores escolhidos pelas Seguradoras devem obediência aos critérios fixados na Resolução SUSEP nº 321/2015, incluindo *rating* mínimo exigido.

O resseguro é um instituto regulado por norma legal, uma faculdade prevista na legislação em favor das seguradoras (configura solidariedade, mas a seguradora será a única responsável perante o segurado). O procedimento de resseguro faz parte da operação de todas as seguradoras de porte que seguem a legislação pertinente, sendo os contratos entre a seguradora e resseguradora protocolados junto a SUSEP para aprovação.

Ainda assim, cumpre ressaltar que se o limite de retenção da GENTE está sendo complementado por resseguro, isso é irrelevante para este órgão e para a finalidade do contrato administrativo, pois são custos que a licitante/contratada arcará sozinha para o atendimento à prestação de serviços, objeto da licitação.

E como é de conhecimento público, promovemos representação ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP), no sentido da irregularidade na exigência de comprovação de limite de retenção acima de R\$ 1.000.000,00 no ramo APP, exigida no certame do pregão presencial nº 67/16. O Ministério Público de Contas se manifestou sobre esta anomalia combatida no Edital, exarando o seguinte parecer¹:

¹ <http://e-processo.tce.sp.gov.br> PROCESSO: 00005139.989.17-2



Como apontado nos autos, a empresa vencedora foi a única participante da licitação, conquanto doze empresas tenham manifestado interesse em retirar o edital (Evento 1.2). Por outro lado, na decisão administrativa carreada aos autos pelo representante (evento 1.5), não consta justificativa técnica para a restrição no limite de retenção no ramo de APP – Acidentes Pessoais por Passageiro – acima de R\$ 1.000.000,00.

No caso, é pertinente citar o *princípio da pulverização dos riscos* que consiste na transferência dos riscos para outro ente segurador sempre que superada a capacidade de responsabilidade de uma seguradora. Este princípio possui fundamento no art. 79 do Decreto-Lei n. 73/66, que assim dispõe: “*é vedado às sociedades seguradoras reter responsabilidades cujo valor ultrapasse os limites técnicos, fixados pela SUSEP de acordo com as normas aprovadas pelo CNSP, e que levarão em conta (...)*”.

É claro que a capacidade econômico-financeira de qualquer seguradora possui limites.

Contudo, para obter maior competitividade, a Origem poderia ter optado por autorizar o compartilhamento dos riscos mediante o resseguro, a retrocessão e o cosseguro. A primeira modalidade, mencionada pelo representante, consiste na transferência total ou parcial da responsabilidade para o ressegurador.

Trata-se de opção utilizada em grande escala no mercado securitário e que possui o condão de proteger o objeto do seguro de eventuais contingências de maneira tão eficaz quanto o exigido no item 8.1.7 do edital da licitação em análise.

Vê-se, portanto, que a opção adotada pela Origem restringe o caráter competitivo do certame, porquanto se exige uma infraestrutura econômico-financeira muito maior da empresa seguradora. Por outro lado, a via do resseguro amplia a possibilidade de participação a diversas empresas menores interessadas no objeto, acostumadas com a prática e possivelmente competentes para a realização do quanto desejado pelo órgão público.

De todo modo, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, é imprescindível que Vossa Excelência determine a notificação da Origem para que, querendo, apresente defesa em face dos apontamentos constantes dos autos”.

A manifestação do Ministério Público vai de encontro ao que a SUSEP já

afirmou sobre o limite de retenção.

A opção de compartilhar o valor de indenização com as resseguradoras é amplamente utilizado pelo mercado segurador. O princípio da pulverização dos riscos permite que as seguradoras ampliam o seu limite de captação através do resseguro.

O resseguro é a transferência total ou parcial da responsabilidade ao ressegurador (seguro do seguro). A Prefeitura em nada sai prejudicada ao contratar com as seguradoras que possuem o resseguro de seus riscos.

A interpretação dos fatos e a solução das controvérsias devem sempre ser realizadas com especial atenção aos fins visados pela ordem jurídica ou pela própria norma de regência do instituto jurídico pertinente. Para que o exame se faça adequadamente, deve se ter em mira a efetiva finalidade do instituto da licitação, para que se avalie o fim pretendido e se busque a interpretação que se mostre mais consentânea ao objetivo perseguido.

Logo, resulta plenamente correto o julgamento e decisão proferida para a fase de classificação das propostas e a habilitação, não carecendo de qualquer reforma.

O bom senso e a legalidade devem prevalecer !

III. DOS PEDIDOS

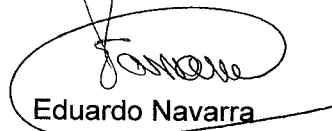
FACE AO EXPOSTO, vem a recorrida, ora impugnante, requerer se dignem V.Sas.:

- a) Que seja acolhida as preliminares, para o fim de não ser conhecido o intempestivo e apócrifo recurso apresentado pela recorrente MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A., sem adentrar no seu mérito, ante a ausência de pressupostos de admissibilidade recursal;

- b) Receber e processar as presentes CONTRARRAZÕES DE IMPUGNAÇÃO A RECURSO ADMINISTRATIVO, eis que tempestivas e na forma da Lei;
- c) **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO** interposto pela **MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.**, para a licitação – Pregão Presencial nº 044/2018, mantendo-se na íntegra a decisão “a quo” proferida que corretamente HABILTOU a recorrida, dando-se sequência ao certame licitatório na forma de estilo.

Termos em que, respeitosamente, pede e espera deferimento.

Porto Alegre (RS), 31 de agosto de 2018.



Eduardo Navarra

Representante Credenciado